



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

TIAGO OLIVEIRA RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM

JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

SOUSA - PB
2010

TIAGO OLIVEIRA RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM

JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Manoel Pereira de Alencar.

SOUSA - PB
2010

TIAGO OLIVEIRA RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM

JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ms. Manoel Pereira de Alencar.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientador: Prof. Ms. Manoel Pereira de Alencar- UFCG

Examinador interno

Examinador externo

A minha família por todo o apoio que recebi durante a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus Todo Poderoso, aquele que nos livra de todo mal e que promove a justiça suprema, por sua bondade infinita e por me ter proporcionado ter chegado ao atual estágio da minha vida, me guiando em meio as águas turvas da sabedoria.

À minha família, em especial a minha mãe Maria Lúcia e a meu pai Petrus, pelos esforços despendidos na minha formação pessoal e educação, sem os quais eu não estaria atingindo este degrau nos estudos.

Aos colegas do curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, com os quais apesar das divergências em certos aspectos, mantenho laços de respeito e generosidade recíprocos.

Ao Professor Manoel Pereira de Alencar, pela orientação segura e compreensiva, através da qual foi possível alcançar os objetivos pretendidos por este trabalho.

À Professora Jacyara Farias Souza, por ter sido uma das primeiras pessoas no âmbito da faculdade a reconhecer meu talento na oratória, o que contribuiu para que eu me sentisse estimulado a procurar aperfeiçoar cada vez mais essa minha capacidade.

A todos que contribuíram de maneira direta ou indireta para a realização deste trabalho,
MUITO OBRIGADO!

RESUMO

Neste trabalho foi abordada a questão da Judicialização das políticas públicas de saúde através de uma análise acerca das inúmeras decisões judiciais que proliferam pelo país inteiro que interferem nas políticas supramencionadas tendo em vista as diversas controvérsias que tem surgido a respeito do tema deste trabalho, o que tem contribuído para gerar uma série de celeumas doutrinárias, jurídico-legais, políticas, dentre outras sobre como deve se dá à efetividade do direito à saúde. Os objetivos do trabalho consistiram em analisar o que se concebe como políticas públicas bem como direito à saúde e a intervenção do poder judiciário nas políticas públicas de saúde abordando sobre o porquê de tantas demandas judiciais referentes ao direito à saúde, em que se fundamentam as decisões judiciais que versam sobre o direito mencionado, as críticas sobre a uma possível interferência excessiva do poder judiciário nas políticas públicas supramencionadas, os pontos favoráveis à atuação do poder judiciário que contribuem para a efetivação do direito à saúde e sobre a necessidade de se encontrar um ponto de equilíbrio por parte dos julgadores quando da apreciação de questões envolvendo direito à saúde, que provocam reflexos nas políticas públicas de saúde, de maneira a tutelar o direito daqueles que são lesados e recorrem ao poder judiciário sem prejudicar o direito da coletividade.

Palavras chaves: Intervenção Judicial. Políticas Públicas. Direito à Saúde.

ABSTRACT

In this work the author boarded the matter of judicial interference of the public politics of health through an analysis concerning the countless judicial decisions that proliferate by the whole country that interfere in the politics aforesaid having in mind the several controversies that has been arising about the theme of this research, what it has been contributing to generate a series of opposing points of view doctrinaire, juridical-legal, political, among other about as it must be the effectiveness of the right to health. The main goals consist of analyzing the conception of public politics, as well as right to health, besides showing the intervention of the judiciary power in relation to the reason why so many referring judicial decisions that treat about the mentioned right, the criticisms about to a possible excessive interference and the favorable points to the performance of the judiciary power that contribute for a real effectiveness of the right to health and about the need to find a balance point by the judges when of the matters appreciation involving this kind of right that provoke reflexes in the public health politics, so that to guarantee the right of those people that are hurt and draw on judiciary power without damaging the right of the community.

Key-words: Judicial interference, public politics, right to health.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 POLÍTICAS PÚBLICAS	10
2.1 CONCEITOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS	10
2.2 POLÍTICA E POLÍTICAS PÚBLICAS	13
2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	14
3 DIREITO À SAÚDE	19
3.1 CONCEITO DE SAÚDE	19
3.2 A SAÚDE AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASIL	21
3.3 A SAÚDE ENQUANTO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL	22
3.4. DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL	27
4 INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE	32
4.1. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À SAÚDE	32
4.2. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO À SAÚDE	34
4.3. CRÍTICAS A CHAMADA JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA	35
4.4 A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: UM MAL NECESSÁRIO?.....	38
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	44
ANEXO A- CARTA DE OTTAWA, DE 21 NOVEMBRO DE 1986	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitulado “Judicialização das políticas públicas de saúde”, tem como objeto de análise a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde, através das decisões judiciais que tratam de questões referentes ao direito à saúde, cujo grau de incidência tem se tornado cada vez mais acentuado no Brasil. Situação esta que tem gerado inúmeras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais.

Objetiva-se mensurar o grau de incidência e relevância que o assunto objeto de estudo neste trabalho possui dentro do universo sócio-jurídico do Brasil, bem como o porquê do surgimento do atual cenário acerca da intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde, as implicações que tal situação acarreta na gestão das questões de saúde, tendo em vista as consequências que refletem na atuação do poder público em como executar as políticas públicas de saúde, além de procurar analisar a necessidade de se encontrar um equilíbrio por parte do poder judiciário e da administração pública no que tange a efetivação de maneira eficaz e justa do direito à saúde.

A análise desenvolvida neste trabalho é de extrema relevância, pois permite contribuir para que haja uma melhor compreensão acerca da densidade desse crescente processo de intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde, que alguns denominam de judicialização das políticas públicas de saúde, haja vista que tal fenômeno não estava entre as prioridades quando foram assentadas as bases do sistema de saúde brasileiro atual na Constituição Federal e na Lei nº. 8080/90, que regulamentou o Sistema Único de Saúde (SUS), de tal forma que o assunto abordado por este trabalho merece uma reflexão detalhada que seja capaz de proporcionar subsídios capazes de permitir uma visão clara e equilibrada acerca do tema analisado.

No segundo capítulo se abordará o tema referente às políticas públicas, onde se discorreu acerca do conceito e a interrelação do assunto supramencionado com a política e sua inserção no texto constitucional de 1988.

Já no terceiro será abordada a questão do direito à saúde, demonstrando-se a importância que tal direito possui para toda a humanidade. No capítulo mencionado tratou-se também de abordar a relação da saúde humana com diversos fatores a exemplo do acesso à água potável, meio ambiente e saneamento básico, bem como foram tecidos comentários acerca do panorama atual da saúde no Brasil.

O quarto capítulo tratará da questão da intervenção do Poder Judiciário no que tange a implementação do direito à saúde no Brasil, abordando em que se fundamentam as decisões judiciais acerca do direito supramencionado, os riscos que uma interferência excessiva do Poder Judiciário pode provocar na efetivação do direito acima citado e por último é lançada uma interrogação acerca da possibilidade de que a intervenção judicial nas políticas públicas poderia representar um mal necessário para a implementação do direito à saúde no Brasil.

O método utilizado nesta monografia tem uma abordagem dedutiva. O procedimento monográfico foi realizado a partir de técnica de pesquisa que se deu através de documentação indireta com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS

Inicialmente, acerca da questão das políticas públicas, faz-se necessário que se destaque a considerável importância que o tema possui no âmbito do arcabouço jurídico-legal brasileiro, haja vista que a promoção das referidas políticas constitui-se em um dos mais relevantes veículos de efetivação dos direitos humanos fundamentais consagrados no ordenamento jurídico nacional.

A promoção de políticas públicas de qualidade, conduzidas de modo ético e eficiente por parte dos gestores públicos configura-se como sendo um dos postulados essenciais do regime democrático, visto que o trato com a coisa pública exige um comportamento honesto por parte de todos os membros da sociedade, que em não sendo exercido da maneira adequada provoca sérios prejuízos ao funcionamento do Estado Democrático de Direito.

2.1 CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

No tocante a conceituação do que vem a ser política pública, genericamente entende-se a mesma como sendo um conjunto de elementos que se interligam, com vistas ao cumprimento de um fim: o bem comum da população a que se destinam.

Sobre o significado de políticas públicas assim se manifesta Bucci, (1996, p. 135)

Pode-se, assim, afirmar que as políticas públicas representam os aparelhos de ação dos governos, através de uma substituição dos "governos por leis" (*government by law*) pelos "governos por políticas" (*government by policies*), imposta pela própria superação do dogma do Estado liberal pelo Estado social, que é o fundamento mediato e fonte de justificação das políticas públicas, através do implemento dos direitos fundamentais positivos, que exigem uma prestação positiva do Poder Público.

Constata-se, que as políticas públicas caracterizam-se por serem relevantes instrumentos que o Estado lança mão como forma de efetivar direitos fundamentais positivos, de modo a mitigar os traços norteadores do Estado Liberal que preconizavam as obrigações negativas do Estado para com os indivíduos e a fortalecer as bases do Estado Social, que tem como uma de suas características fundamentais a postura ativa por parte do Estado no tocante a implementação dos direitos fundamentais positivos.

Verifica-se, que as políticas públicas representam um conjunto sistematizado de atribuições a serem levadas a cabo pelo Poder Público, através de uma atuação planejada por parte do mesmo, de modo a prover as necessidades da coletividade.

Na opinião de Colombarolli (2006, p.178) entendem-se políticas públicas como “medidas tomadas pelo Estado e/ou pela Sociedade Civil com o escopo de, legitimamente, efetivarem direitos”.

Através da manifestação acima descrita, percebe-se que as políticas públicas passam a serem vistas como mecanismos implementadores de direitos, os quais passam a adquirir maior eficácia, tendo em vista que as políticas supramencionadas funcionam como uma espécie de veículo, que transporta os direitos contidos no ordenamento jurídico até chegarem aos seus destinatários.

O crescente grau de importância das políticas públicas no contexto nacional atual é fruto de todo um processo de mudanças históricas ligadas a consolidação dos chamados direitos de segunda geração, que emergiram diante de um quadro no qual as necessidades sócio-econômicas da coletividade, sobretudo dos segmentos menos favorecidos da mesma, não tinham mais como serem ignoradas pelo Estado Liberal, cujos princípios norteadores de defesa das liberdades, do primado da lei, da igualdade legal entre as pessoas, do direito à propriedade, dentre outros, que por seu excessivo grau de formalismo e até mesmo pela forma abusiva com que muitas vezes foi utilizado pelas elites dominantes, controladoras do Aparelho de Estado, não foram capazes de proporcionar uma vida digna para a maioria da população.

De tal forma, é que com o enfraquecimento do Estado Liberal e conseqüente fortalecimento das idéias que preconizavam por uma ação mais ativa por parte do poder público no tocante ao atendimento das demandas sociais, tais como o acesso a saúde, educação, moradia, etc., é que se concebe a idéia de um Estado Social, capaz de assegurar a todos os membros da sociedade, especialmente aos hipossuficientes uma existência digna, onde se busca a implementação dos direitos sociais e econômicos, através de mecanismos existentes no ordenamento jurídico-legal, bem como através de ações governamentais.

Tais ações governamentais, para serem efetivadas, requerem por parte do Estado, o estabelecimento de toda uma estrutura burocrática, subordinada a um conjunto de diretrizes e metas a serem implementadas, através de procedimentos direcionados a concretizar os resultados capazes de satisfazer as necessidades sócio-econômicas da população.

Sendo assim, é que para efetivação de políticas públicas de qualidade, é de suma importância que haja planejamento estratégico por parte do Estado, no intuito de promover

essas políticas de maneira sincronizada, contínua e eficiente, como forma de dotar de eficácia as ações governamentais voltadas para atender aos anseios da comunidade, fazendo com que as mesmas não se transformem em meras atuações localizadas e incidentais por parte do Poder Público.

A respeito da relevância do planejamento para execução eficiente das políticas públicas constata-se que o mesmo segundo Bercovici (2005), coordena, racionaliza e proporciona unidade de fins à atuação do Estado, diferenciando-se de uma intervenção conjuntural ou casuística. O plano representa a expressão da política geral do Estado. É mais do que um programa, é um ato de direção política, pois direciona a vontade estatal através de um conjunto de medidas coordenadas, não podendo limitar-se à mera enumeração de reivindicações. E por expressar a vontade estatal, o plano deve estar comprometido com a ideologia constitucionalmente adotada.

Portanto, observa-se que a concepção acerca das políticas públicas, está intimamente ligada aos princípios norteadores que guiam a ideologia constitucional, de modo que esta influencia desde a formulação de tais políticas, identificando-se prioridades, objetivos a serem alcançados e meios necessários para concretização dos resultados almejados.

Infelizmente no Brasil, o espírito dos comandos legais, sobretudo os de índole constitucional, que fornecem os subsídios necessários à promoção das políticas públicas, é frequentemente vilipendiado pela ação ou omissão inescrupulosa por parte de membros dos três poderes do Estado, desvirtuando os objetivos desejados pelas políticas públicas, gerando conseqüências nefastas para a sociedade.

Como forma de ilustrar as deficiências existentes que ocorrem na execução das políticas públicas no Brasil, merece destaque o comentário emitido por Barbosa (2010) no tocante aos problemas existentes na saúde pública em nosso país:

O alto índice de mortalidade infantil é inaceitável e reflete a falta de assistência pré-natal e ao recém nascido. Ainda há deficiências na assistência farmacêutica, e o pobre é obrigado a comprar remédio de uso contínuo, empobrecendo ainda mais. A má gestão é problemática, mas o Brasil é um dos países com menor investimento público entre os que mantêm sistema universal de saúde.

Diante dos argumentos elencados acima, constata-se que existem uma série de desafios que dificultam a promoção eficaz de políticas públicas de qualidade e a consequente implementação dos direitos humanos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Percebe-se que há uma combinação de fatores terríveis tais como a escassez de recursos públicos e a má gestão por parte dos administradores públicos.

2.2 POLÍTICA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Acerca da concepção sobre o que vem a ser a política para o filósofo grego Aristóteles, a tarefa primordial da mesma é investigar e descobrir quais são as formas de governo e as instituições capazes de assegurar a felicidade coletiva, de tal verifica-se que a visão aristotélica a respeito da política contempla o ideal da busca pelo bem comum, que deve ser a missão principal por parte daqueles que ocupam cargos públicos.

No tocante a concepção atual acerca das políticas públicas que predomina no arcabouço jurídico-legal brasileiro, tem-se que a mesma fundamenta-se na idéia de que tais políticas devem ir de encontro aos anseios da coletividade, devendo o Estado ao empreender as referidas políticas, conduzir-se de modo a fazer com que sua atuação externe de maneira mais fidedigna possível os interesses da sociedade.

Observa-se, pois, que existe uma clara interligação entre política e políticas públicas, visto que estas são diretamente influenciadas por aquelas, na medida em que é sob a influência da ideologia política predominante do Estado que suas ações são executadas.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as normas constitucionais passaram a desempenhar considerável influência nas decisões políticas, de tal forma que na Carta Magna estão previstos uma série de ações a serem desenvolvidas pelo Estado Brasileiro, independente das forças políticas que estejam no comando do aparelho estatal.

Constata-se, que o caráter dirigente da Constituição Federal de 1988, contribui para um processo de constitucionalização da política, visto que as traços norteadores acerca de como deve ser conduzido o nosso país, estão erigidos no texto constitucional, devendo as instâncias de decisões políticas pautarem suas ações de acordo com o arcabouço programático estabelecido pela Lei Maior. E justamente no âmbito desse arcabouço programático é que estão previstos uma série de objetivos a serem perseguidos pelo Estado, que para atingi-los lança mão de uma série de políticas públicas.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ao tratar das questões ligadas a concretização dos chamados direitos de segunda geração, o legislador constitucional de 1988 estabeleceu normas de conteúdo nitidamente programático, consagrando no texto constitucional, um verdadeiro programa de ações governamentais a serem implementadas pela administração pública em suas três esferas.

Percebe-se a forte influência que o dirigismo constitucional exerce sobre a Carta Magna de 1988, de modo a irradiar tal influência sobre a forma de como os direitos sociais e econômicos são concebidos, fazendo com que as normas programáticas que tratam dos mesmos funcionem como verdadeiros sustentáculos do Estado Social, edificado pela Constituição Federal, enquanto que este tem por escopo respaldar de plena efetividade o Estado Democrático de Direito, inserindo no mesmo um componente ideológico que o afasta das idéias liberais de não intervenção do Estado no domínio sócio-econômico, e comprometendo-o com a realização do programa de ações governamentais voltadas a promoção de políticas públicas, contemplado pelas normas programáticas que tratam de tais questões.

Verifica-se, que a interferência do dirigismo constitucional brasileiro sobre as políticas públicas, vinculando, positivamente, o Poder Público na atividade de direção política, possui uma dimensão transcendente para além do presente e do mínimo vital, voltando-se para o máximo existencial pela realização ótima dos objetivos traçados pelo texto constitucional.

A força do dirigismo constitucional é fruto tanto dos objetivos e finalidades contidos na Carta Magna, expressão da solidariedade social, pelos quais a comunidade deve se enxergar como auto-representada no texto constitucional, como dos direitos fundamentais, diante da abertura dos deveres que podem ensejar para o Poder Público, tanto no âmbito da concretização material, como na implementação através de políticas públicas. E a caracterização normativo-estrutural como princípios conferem aos direitos fundamentais uma dimensão programática no sentido de dirigir a ação do Estado para a sua realização ótima, no que converge ao tema das políticas públicas.

Percebe-se, pois, a consolidação de um verdadeiro processo de constitucionalização das políticas públicas no Brasil, haja vista que a Constituição Federal estabeleceu um projeto global de Estado e de sociedade, traçando uma diretriz de conduta a

ser posto em prática pelo Poder Público para além do presente, concebendo um modelo de sociedade cuja finalidade primordial é resguardar a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, constata-se que o dirigismo constitucional contido no texto constitucional de 1988, encontra fortes críticas entre aqueles que advogam no sentido de que tal processo resultaria num excessivo controle legal sobre as políticas públicas, de modo a reduzir o grau de discricionariedade dos administradores públicos, impedindo a implementação de novos modelos de políticas públicas que não estejam previstos na Carta Magna federal, o que acarretaria numa situação de engessamento da administração pública, em virtude da exagerada força vinculante contida nas normas constitucionais de cunho programático.

Sustentam ainda, os opositores do dirigismo constitucional, que o mesmo joga um pesado fardo nas costas do Poder Público, tendo em vista a incapacidade do mesmo em atender todas as necessidades da coletividade, bem como produziria gastos que as reservas orçamentárias não poderiam cobrir.

Deve-se, porém, levar em conta que a idéia do dirigismo constitucional, está diretamente ligada a toda uma concepção de defesa intransigente dos direitos e garantias fundamentais que reveste o texto constitucional de 1988, que por procurar expressar naquele momento os anseios da sociedade brasileira por democracia e liberdade, não poderia se furtar em estabelecer postulados necessários à garantia plena do bem estar de todos para todos os brasileiros, de tal forma que se fez necessário inserir na Constituição Federal um conjunto de diretrizes e metas a serem observadas por parte do poder público no que tange ao atendimento das demandas da coletividade, tantas vezes sufocadas pela conduta negligente de um poder público historicamente corrupto e desinteressado em promover políticas públicas de qualidade.

A imposição de normas programáticas que vinculam a conduta dos administradores públicos vem justamente como forma de proporcionar maior proteção aos ditames constitucionais acerca dos direitos fundamentais, que por seu grau de relevância merecem especial atenção por parte do Estado Democrático de Direito, cuja existência está associada ao bem estar que deve ser assegurado a toda população.

Registre-se ainda que as normas constitucionais de cunho programático que versam sobre políticas públicas fornecem o antídoto necessário contra a gestão inescrupulosa de administradores públicos, haja vista que os mesmos ficam subordinados a um conjunto de diretrizes que devem embasar suas condutas a frente da gestão da coisa pública, e em caso de desrespeito aos ditames constitucionais, o que infelizmente acontece com certa freqüência no

Brasil, o Poder Judiciário pode ser acionado para assegurar a implementação de tais dispositivos, tendo em vista que são direitos públicos subjetivos.

Portanto, resta mais do que configurado o elevado grau de proteção que a Constituição Federal destinou as chamadas políticas públicas, tendo em vista que alçou os direitos que as mesmas buscam implementar à condição de direitos públicos subjetivos, que representam uma capacidade reconhecida ao indivíduo em virtude de sua posição especial como membro da comunidade, que se consubstancia no poder de colocar em movimento normas jurídicas no interesse individual, de tal forma que o direito público subjetivo confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio.

A maneira de efetivá-lo é acionando as normas jurídicas e transformando-as em seu direito. O importante é perceber que o direito público subjetivo configura-se como um instrumento jurídico de controle da atuação do Poder Estatal, pois possibilita ao seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve, de tal forma que a partir do desenvolvimento desta concepção, passou-se a reconhecer situações jurídicas em que o Poder Público tem o dever de fornecer uma prestação em benefício de um particular.

Tudo isso reflete a influência do Estado Social, contemplado pela ideologia que norteia a Carta Magna de 1988, onde o Estado, ao contrário do que pressupunham os postulados do liberalismo, não está somente obrigado a ter somente condutas negativas para com os indivíduos, mas também deve ter obrigações de cunho prestativo, como forma de proporcionar condições concretas de vida digna para toda a população.

Reconhece-se, pois a necessidade de que deve haver um ativismo estatal capaz de cumprir os objetivos e programas de ações governamentais constitucionalmente delineados, do contrário os direitos fundamentais a serem implementados através das políticas públicas serão nada mais que esperanças longínquas, pura retórica jurídico-legal.

Entretanto, há de se convir que apesar dos avanços trazidos pela Constituição Cidadã de 1988, o panorama geral das políticas públicas no Brasil, é ainda fortemente marcado pelas nefastas tradições patrimonialistas e clientelistas que marcam a História do Brasil ao longo dos tempos, fazendo com que a maior parcela da população brasileira, permanecesse e em muitos aspectos ainda permanece desprovida dos mais elementares meios necessários para desfrutar de uma vida digna.

A respeito desse processo de usurpação do aparelho estatal por parte de segmentos privilegiados em detrimento dos interesses da coletividade merece destaque o posicionamento manifestado por Holanda (1995), de que historicamente no Brasil não é fácil aos detentores

das posições públicas de responsabilidade compreenderem a distinção entre os domínios do privado e do público, de tal forma que o comportamento de tais pessoas na condução dos negócios públicos é marcada fortemente pelo patrimonialismo. Para o funcionário “patrimonial” a gestão política constitui-se em assunto de seu interesse particular. Os benefícios auferidos em virtude da posição que ocupa relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos, como ocorre no verdadeiro Estado Burocrático, onde prevalecem a especialização de funções e o constante esforço para que sejam asseguradas garantias jurídicas aos cidadãos .

Constata-se, que ao longo da história brasileira o aparelho de estado, tem servido para atender aos interesses particulares de setores minoritários da população, que ao se utilizarem inescrupulosamente da coisa pública, pervertem a finalidade mais nobre da atividade política que é a promoção do bem comum, prejudicando com isso a qualidade e os resultados que devem ser proporcionados pela execução das políticas públicas.

O comportamento indecoroso de muitos administradores públicos na condução da gestão pública representa uma grave afronta à existência do Estado Democrático de Direito, cuja existência restará prejudicada, caso não seja assegurado a todos os membros da coletividade o pleno exercício da cidadania, que requer garantias indispensáveis para que possam ser exercidos um conjunto de direitos e deveres, com todas as implicações decorrentes de se viver em sociedade, dentre os quais o direito de participar ativamente dos negócios e das decisões políticas referentes a coisa pública.

Na realidade, constitui uma das características indispensáveis ao Estado Democrático de Direito é a possibilidade de participação de todos nos bens da coletividade, bem como uma distribuição justa e desses bens. Porém caso essa participação seja negada, o Poder Público não organiza sistemas adequados para atender à demanda de todos os segmentos da população, especialmente os mais necessitados.

De tal forma, constata-se que o grau de sucesso de uma política pública está calcado na legitimidade de sua execução, que está amparada quando expressa o real sentimento da coletividade, que deve ser levado em conta em todas as decisões oriundas do poder público, sob pena de enfraquecer cada vez mais o já combalido regime democrático que vigora em nosso país.

Faz-se necessário, pois, uma participação mais ativa por parte da sociedade nos espaços públicos de decisões políticas, para que o regime democrático possua maior legitimidade e não fique a mercê de interesses inconfessáveis de uma minoria de privilegiados, que vão minando as bases do Estado Democrático de Direito, aproveitando-se

do processo de anestesiamiento cívico e político voluntário ou induzido, de que sofre boa parte da sociedade brasileira.

Resta claro, que o processo de consolidação da democracia e a promoção de políticas públicas de qualidade são duas coisas inseparáveis, tendo em vista que qualquer decisão tomada pelo Poder Público sem levar em conta os interesses da coletividade, já nasce maculada e tem tudo para provocar efeitos maléficis para a comunidade.

Somente havendo uma sincronia entre os dois predicados acima citados é que o Brasil caminhará de modo mais firme para alcançar o objetivo almejado na Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso I, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Em relação às discrepâncias atualmente existentes na implementação das políticas públicas no Brasil atualmente, os administradores públicos de nosso país poderiam guiar-se no sentido de tratar a política como sendo a ciência que tem por objeto a felicidade humana, só que a realidade brasileira, está muito mais próxima do que dizia o Ex-Presidente Sul-Africano Nelson Mandela ao afirmar que “Democracia com fome, sem educação e saúde para a maioria, é uma concha vazia.”

3 DIREITO À SAÚDE

Sobre o direito à saúde, é necessário se ressaltar a condição que especial inerente a tal direito, visto que o mesmo é revestido de um caráter ético, que faz com seja alçado a um elevado patamar na ordem jurídico-legal brasileira.

O considerável grau de importância que possui o direito à saúde é fruto de sua íntima ligação com o direito à vida, o bem mais precioso que os seres humanos possuem que por sua vital relevância recebe um tratamento diferenciado por parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Verifica-se, portanto que o direito à saúde é requisito indispensável no tocante ao respeito pelo direito à vida, tendo em vista que para que este seja devidamente efetivado, o ser humano tem que ter acesso aos mecanismos capazes que lhe permitam desenvolver plenamente todas as suas potencialidades, e dentre esses mecanismos está a necessidades de se desfrutar de condições de saúde dignas.

3.1 CONCEITO DE SAÚDE

Em relação à definição de saúde, constata-se que a conceituação de tal palavra possui uma série de implicações de índole jurídico-legal, política, moral e até mesmo espiritual, de modo que definir com precisão o que seja saúde tem sido algo bastante complexo, haja vista os diferentes posicionamentos existentes de tal forma que atualmente a definição mais difundida sobre saúde, é a que consta no preâmbulo da Constituição da OMS (1948), onde se afirma que “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.”

Tal conceito representa uma clara evolução do que se entende como saúde, tendo em vista que dá uma dimensão bem abrangente acerca do termo, compreendendo a questão da saúde de forma inovadora, rompendo com os velhos paradigmas que historicamente nortearam o assunto geralmente concebido de modo restrito, incompleto e enfatizando o aspecto físico do corpo humano, sobretudo no mundo ocidental.

Porém, tal definição também tem sido alvo de várias críticas, por trazer consigo uma forte carga utópica, fazendo com que a saúde seja um objetivo inatingível, impossível de ser alcançado, prejudicando quaisquer metas e esforços no sentido de promover a saúde de forma efetiva, além do mais o conceito consagrado pela OMS daria margem para que o

Estado agisse de forma arbitrária, intervindo na vida dos cidadãos, utilizando a justificativa de promover políticas públicas de saúde.

Entretanto, é necessário se ressaltar que a definição de saúde com viés idealista adotada pela Organização Mundial de Saúde, é extremamente útil no sentido de que ampliou as áreas de incidência das políticas públicas de saúde, interligando as mesmas com outros fatores relevantes para a qualidade de vida das pessoas tais como saneamento básico, alimentação e proteção ao ambiente, levando-se em conta que para uma correta interpretação do conceito de saúde, inúmeras variáveis devem ser consideradas, a exemplo do ambiente físico e social onde os problemas de saúde ocorrem.

Consolidando essa linha de pensamento, em 1986 a Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde realizada em Ottawa, Canadá, apresentou sua carta de intenções, a Carta de Ottawa (1986), onde no capítulo intitulado, Sobre o Significado das ações de promoção de saúde: Construindo políticas públicas saudáveis, preceitua que a promoção da saúde vai além dos cuidados de saúde, já que a política de promoção da mesma comporta diversas abordagens que se complementam, a exemplo da legislação, medidas fiscais e mudanças organizacionais.

Verifica-se, pois, que a política de promoção da saúde deve ser uma ação coordenada no sentido de proporcionar equidade em saúde, distribuição mais igualitária da renda e políticas sociais, de modo a possibilitar que através de tais medidas possam ser assegurados bens e serviços mais seguros e saudáveis, serviços públicos saudáveis e ambientes mais limpos e desfrutáveis.

De tal forma, constata-se que nos últimos anos vem sendo superada a visão tradicional acerca da saúde, intimamente associada à medicina, cujo enfoque reducionista resulta numa concepção resumida do conceito de saúde, contemplando uma visão hospitalocentrista, onde o campo de saúde era enxergado como sinônimo de sistema de assistência médica pessoal, divorciado de outros elementos essenciais à qualidade de vida das pessoas, que em não sendo devidamente levados em conta na formulação das políticas públicas de saúde, tem-se que as mesmas tornam-se limitadas em seus objetivos e se afastam do que preconiza a Organização Mundial de Saúde (OMS) acerca de como deve ser encarada a questão da saúde.

3.2 A SAÚDE AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASIL

No Brasil o desenvolvimento de uma rede estruturada de ações e programas governamentais para a promoção da saúde pública deu-se de forma lenta e na maior parte de sua trajetória, até mesmo nos dias atuais, de maneira pouco eficaz, tendo em vista que as estruturas sócio-políticas brasileiras são profundamente marcadas por um processo de dominação exercido por segmentos privilegiados na condução do Aparelho de Estado, sendo que do descobrimento até a instalação da corte de Dom João VI, não dispunha de um sistema de atenção à saúde pública, restando aos habitantes da época na grande maioria das situações recorrerem aos recursos da terra, como plantas e ervas, ou a curandeiros dentre outras pessoas que atuavam no trato com doenças físicas e mentais.

Com a vinda da família real portuguesa ao Brasil, foi possível a criação de uma estrutura sanitária mínima, com a delegação de atribuições sanitárias as câmaras municipais, controle de navios e saúde nos portos e criação das faculdades de medicina em Salvador e no Rio de Janeiro, entretanto verifica-se que o modelo vigente apartir da chegada da corte portuguesa, mostrou-se ineficaz, levando-se em conta o baixo alcance das medidas sanitárias governamentais ao longo território nacional, praticamente produzindo efeito, cujo grau de qualidade deixava muito a desejar, apenas na capital Rio de Janeiro, além do mais a estrutura sanitária vigente tinha pouca preocupação com o atendimento da saúde da população, fruto de uma mentalidade elitista e pouco ou nada sensível às demandas sociais da coletividade por parte das autoridades de então, algo que ainda tem enorme influência nas políticas públicas de saúde atualmente existentes em nosso país.

O panorama das políticas públicas de saúde no Brasil, não sofreria alterações substanciais até a criação do Ministério da Educação e Saúde Pública em 1930, durante o governo de Getúlio Vargas, sendo que durante o Império até o fim da República Velha, a atuação do Poder Público no campo da saúde resumia-se basicamente a campanhas de combate a doenças, realizadas sob a ótica de uma visão autoritária, onde o uso da força repressiva do Estado era um traço norteador de tais políticas de saúde, que do ponto de vista geral trouxeram poucas melhorias na situação global da saúde no Brasil, gerando inclusive insatisfação por parte da população alvo das campanhas sanitárias, que diante da forma arbitrária como as autoridades conduziam as referidas campanhas, respondia com medo e não colaborava ou até mesmo revoltava-se como aconteceu no episódio conhecido como Revolta

da Vacina ocorrida na cidade do Rio de Janeiro em 1904, tamanho era o grau de arbitrariedade que marcava as campanhas sanitárias promovidas pelo poder público da época.

A partir de 1930, o sistema de seguridade social e saúde no Brasil funcionou através de um modelo inspirado no Sistema Bismarckiano, em que empregadores e empregados contribuía para institutos de previdência restritos ao âmbito das empresas, ficando o Estado desincumbido de custear gastos com seguridade social.

É necessário se registrar que os trabalhadores rurais ficaram totalmente desprovidos de cobertura do sistema de seguridade até a criação do FUNRURAL durante o Regime Militar, que também criou o Instituto Nacional de Previdência Social, que abarcou os outros institutos de previdência, o Serviço de Assistência Médica e Domiciliar de Urgência (SAMDU) e a Superintendência dos Serviços de Reabilitação da Previdência Social.

Porém tal sistema mostrou-se em geral ineficiente e marcado pela corrupção, tendo em vista os inúmeros desvios de verbas e os substanciais repasses de verbas para médicos e instituições particulares de saúde, através de convênios firmados com estes, o que propiciou a tais grupos se capitalizarem, enquanto que a maior parte da população brasileira, em virtude das deficiências de ordem técnica, político-administrativa e financeira existentes no sistema de serviços de saúde, não tinha acesso a procedimentos médico-hospitalares de média e alta complexidade, dentre outras necessidades ligadas ao campo da saúde.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado pela Lei 8080/90, o direito à saúde adquire especial importância, tendo em vista o claro viés humanista que passa a norteá-lo a partir de então, revestindo a saúde como sendo um direito humano fundamental, consubstanciando-se a mesma como sendo um direito público subjetivo, devendo o Estado atuar no sentido de promover sua eficácia e garantia.

3.3 A SAÚDE ENQUANTO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A ascensão da saúde à condição de direito humano fundamental é fruto de um longo processo histórico de transformações sócio-políticas, econômicas, etc., ocorridas nos últimos séculos, onde a compreensão acerca das questões de saúde evolui a partir de um quadro de quase completo descaso predominante durante as épocas do Estado Absolutista e do Estado Liberal, para uma situação de um profundo senso de responsabilidade por parte do

Estado Social, que se fortalece durante a crise do liberalismo após a crise 1929 e com o fim da Segunda Guerra Mundial, onde o direito de todas as pessoas ao acesso de serviços de saúde é reconhecido através da criação de uma autoridade de direção e coordenação de saúde dentro do sistema das Nações Unidas, a Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como pela Declaração Universal dos direitos humanos proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) ambos os fatos ocorridos em 1948, representando tais acontecimentos importantes marcos basilares na consolidação do direito à saúde como um dos elementos primordiais para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Sobre a importância de se efetivar o direito à saúde de forma eficiente, merece destaque o que preceitua a Carta Ottawa (1986, p.1-2), documento de extrema relevância no tocante ao enfrentamento dos desafios referentes ao campo da saúde, no capítulo intitulado Defesa da Causa, *in verbis*:

A saúde é o maior recurso para o desenvolvimento social, econômico e pessoal, assim como uma importante dimensão da qualidade de vida. Fatores políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais, comportamentais e biológicos podem tanto favorecer como prejudicar a saúde. As ações de promoção da saúde objetivam, através da defesa da saúde, fazer com que as condições descritas sejam cada vez mais favoráveis.

O trecho acima citado reflete a nítida interligação entre a saúde e outros aspectos da vida humana, tendo em vista que fatores extrínsecos as questões de saúde, como por exemplo, fatores políticos, podem comprometer para melhor ou pior as estratégias de promoção das políticas públicas de saúde, além de que se demonstra com a afirmação descrita, que o alcance da compreensão do que seja saúde vai além do que cuidados médicos como tradicionalmente se entendeu durante muito tempo.

No capítulo denominado Criando Ambientes Favoráveis, a Carta de Ottawa (1986, p.3), demonstra-se claramente esse interrelacionamento da saúde com outros aspectos da vida humana, *in verbis*:

A promoção da saúde gera condições de vida e trabalho seguras, estimulantes, satisfatórias e agradáveis. O acompanhamento sistemático do impacto que as mudanças no meio-ambiente produzem sobre a saúde – particularmente, nas áreas de tecnologia, trabalho, produção de energia e urbanização – é essencial e deve ser seguido de ações que assegurem benefícios positivos para a saúde da população. A proteção do meio-ambiente e a conservação dos recursos naturais devem fazer parte de qualquer estratégia de promoção da saúde.

Constata-se, através do que preceitua a Carta de Ottawa no capítulo acima descrito, que para que a promoção da saúde adquira plena eficácia, contribuindo para que as pessoas atinjam uma condição satisfatória de bem-estar físico, mental e social, é necessário que sejam criadas condições propícias para tanto que não se resumem apenas no campo dos cuidados médicos, mas também em diversas outras áreas que possuem considerável influência na qualidade de vida de uma população, como por exemplo, a questão da proteção ao meio ambiente e a conservação dos recursos naturais, cujo descaso ao longo dos tempos por parte do ser humano, contribuiu para gerar uma série de fenômenos negativos que atingem a vida das pessoas no mundo inteiro, a exemplo da poluição do ar, sobretudo em grandes cidades, devido à imensa quantidade de veículos e instalações industriais que emitem poluentes em larga escala, ausência de áreas verdes, dentre outros fatores que favorecem a incidência de várias doenças, especialmente doenças respiratórias que tem afetado cada vez mais pessoas que residem em locais onde é considerável o grau de poluição do ar.

Também representa um fator de extrema relevância para que se tenha um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o uso racional e adequado da água, fonte essencial para o desenvolvimento da vida no planeta, tendo em vista que o acesso à mesma constitui-se num requisito fundamental para a promoção da saúde e conseqüentemente para a qualidade de vida das pessoas.

Infelizmente, o panorama nacional acerca das questões referentes à água, revela um quadro preocupante, já que de acordo com Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2007, realizada pelo IBGE (2007) verifica-se que no tocante ao acesso a água potável a média brasileira esconde realidades díspares que variam de acordo com diferentes regiões e classes sociais, onde coexistem os extremos verificados nos Estados Unidos e na África Subsaariana. O percentual de domicílios que tem acesso a rede geral de abastecimento no total de domicílios particulares permanentes no Brasil alcança a taxa de 83,3%, enquanto que na região Norte não passa de 55,9%.

Constata-se que importante parcela da população brasileira sofre com os efeitos nefastos da escassez da água, cujo uso indiscriminado e inadequado resultou numa situação que trás enormes problemas, a exemplo da contaminação de rios e córregos que acabam servindo como local de despejo de dejetos industriais, lixo residencial, etc., cuja água é utilizada para consumo humano por diversas comunidades, que sofrem com as terríveis conseqüências oriundas de tal consumo, como a contração de doenças a exemplo da cólera, esquistossomose dentre outras, o que acarreta enormes prejuízos para a qualidade de vida da população que utiliza a água poluída.

Tamanha a importância da água para a existência da vida no planeta, que atualmente a mesma é reconhecida como sendo um direito humano fundamental, haja vista o que preceitua a Declaração Universal dos Direitos da Água, emitida pela ONU (1992), em seu Artigo 2º, *in verbis*: Art. 2º - A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura.

Constata-se, portanto, que diante do elevado grau de importância que a questão da água ocupa no rol das necessidades do ser humano, as políticas de promoção de saúde devem reservar importante espaço para a questão supramencionada, levando-se em conta que para o desenvolvimento sadio da vida humana, faz-se necessário que todas as pessoas tenham acesso a água potável, algo que só será possível com o manejo racional e adequado das fontes de água atualmente existentes, cuja má utilização resultante de fatores como o despejo de dejetos industriais, práticas agrícolas predatórias, coliformes fecais, dentre outros, provoca diversos problemas que afetam seriamente a qualidade de vida das pessoas, sobretudo no que concerne a difusão de inúmeras doenças, fazendo com cresçam cada vez mais os gastos públicos e privados com saúde, o que poderia ser evitado caso as estratégias adequadas no tocante às questões relativas à água tivessem sido adotadas no momento certo.

Outro assunto relevante que merece especial atenção por parte do Poder Público e da sociedade é a questão do saneamento básico, visto de acordo com o relatório elaborado pela Organização Mundial de Saúde e do Fundo das Nações Unidas para a Infância, divulgado no site do Diretório Estadão (2010), 2,6 bilhões pessoas ao redor do mundo, o equivalente a 39% da população mundial, sobretudo em países subdesenvolvidos e emergentes, como no caso do Brasil, não tem acesso a saneamento básico, situação esta que faz com que seja elevado o número de doenças que afligem as pessoas desprovidas de tão essencial serviço.

Ademais, saneamento básico é fator de proteção à qualidade de vida, sua inexistência compromete a saúde pública, o bem estar social e degrada o meio ambiente. Qualidade de vida e meio ambiente estão intrinsecamente relacionados. É preciso preservar o meio ambiente fazendo-o permanecer salutar, não só para o presente, mas também para as futuras gerações, conforme preceitua a Constituição Federal em seu Artigo 225, *in verbis*:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante do que prescreve o artigo da Constituição Federal acima citado, constata-se que a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição *sine qua non* para o desenvolvimento de uma vida sadia, visto que diversos problemas de saúde que atualmente afligem a humanidade são consequência, dentre outros fatores, de práticas danosas exercidas pelo Homem em face do meio ambiente.

Os cuidados com a saúde devem ser enfatizados no âmbito das instituições de ensino, como forma de promover a conscientização acerca dos mesmos, de modo a contribuir na formação de indivíduos cientes da necessidade de zelarem pela sua saúde e da coletividade, de tal forma que seja cada vez mais firme a compreensão por parte de todos em relação à responsabilidade que cada ser humano tem na tarefa de contribuir para a promoção da saúde, que deve ser enxergada como um processo complexo, que está interligado com todos os aspectos da vida existentes no mundo.

Ressalte-se também, que para a efetiva promoção da saúde nos ambientes de trabalho, importantes medidas têm de ser observadas, como a melhoria das condições de saúde e segurança em tais ambientes, considerando que a não observância de referidas condições nos referidos locais, representa grave afronta à dignidade da pessoa humana, levando-se em conta que a existência das referidas condições, é uma das necessidades primordiais dos trabalhadores, cujo desrespeito implicará em graves prejuízos ao pleno desenvolvimento de uma vida sadia para os indivíduos que convivem em ambientes laborais desprovidos de condições de saúde adequadas.

Em todo o mundo muitas pessoas sofrem com os efeitos nefastos em virtude de não terem assegurados cuidados essenciais à saúde, situação esta que contribui para gerar um quadro dramático, tendo em vista a enorme quantidade de doenças, tanto físicas como mentais oriundas do descaso com a saúde nos ambientes de trabalho, que tem gerado inclusive inúmeras mortes ao longo dos últimos tempos.

Portanto, para que o direito a saúde tenha eficácia plena, é necessário que o mesmo seja tratado pelo Poder Público e pela sociedade, como um bem de valor inestimável que contribui para a existência da espécie humana, na medida em que permite o desenvolvimento das capacidades humanas de forma mais fortalecida.

A respeito de como devem ser encarada a questão da saúde, merece ser transcrito o que preconiza a Carta de Ottawa (1986, p.4), no capítulo intitulado Voltados para o Futuro, *in verbis*:

A saúde é construída e vivida pelas pessoas dentro daquilo que fazem no seu dia-a-dia: onde elas aprendem, trabalham, divertem-se e amam. A saúde é construída pelo cuidado de cada um consigo mesmo e com os outros, pela capacidade de tomar decisões e de ter controle sobre as circunstâncias da própria vida, e pela luta para que a sociedade ofereça condições que permitam a obtenção da saúde por todos os seus membros.

Verifica-se, que sem uma abordagem ampla acerca da questão da saúde, que a interligue com todos os aspectos que influenciam na vida dos seres humanos, as políticas públicas de promoção da saúde serão incompletas e se distanciaram do ideal que contempla a questão da saúde como sendo a ferramenta capaz de proporcionar bem estar físico, mental e social e não apenas um instrumento que tão somente elimina doenças.

3.4. DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL

No tocante à efetivação do direito à saúde no Brasil constata-se que a implementação do referido direito encontra fortes obstáculos na realidade acerca do sistema de saúde existente em nosso país, visto que o mesmo é repleto de problemas, tais como o desvio de recursos, a demora para se realizarem procedimentos médicos, a negligência por parte de uma parcela de profissionais que atuam no setor, dentre outros. Percebe-se que existe um permanente descaso em relação à tão importante tema, como descreve Humenhuk (2009), o Brasil atualmente é um dos países com uma das menores taxas de investimento em saúde: apenas 4% de seu Produto Interno Bruto (PIB), contra a média de 13% constatada nos demais países da região. Apesar da especial atenção dispensada pela Constituição Federal em relação ao assunto, haja vista o que a mesma prescreve em seu Artigo 196, *in verbis*:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Entretanto, a previsão constitucional não adquiriu eficácia plena no cotidiano da maior parte da população brasileira que se vê tolhida de uma série de serviços essenciais à promoção da saúde, que em boa parte são de responsabilidade do poder público, cuja postura em relação à implementação de políticas públicas de saúde tem sido marcada pela incompetência e corrupção, agravando ainda mais o já caótico estado do sistema de saúde no

Brasil. Este quadro é demonstrado por pesquisa realizada pelo site da Revista Veja (2010), a partir de um levantamento de dados junto às secretárias de saúde de sete capitais brasileiras (São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Brasília, Fortaleza, Belo Horizonte e Curitiba), onde se constatou que ao menos 171.600 pessoas estão na fila de espera para poderem ter acesso a uma cirurgia eletiva que por ser um procedimento agendado, que não possui característica de urgência. A demora para a realização de um procedimento ortopédico, por exemplo, pode levar até cinco anos.

Ademais as políticas públicas de saúde no Brasil, via de regra, são executadas de forma divorciada em relação a outras questões de vital importância para a saúde da população tais como saneamento básico e água encanada, visto que atualmente boa parte dos brasileiros não tem acesso a esses tipos de serviços, ou se tem é de forma precária. A esse respeito o levantamento realizado pelo IBGE (2010), verificou que parcela significativa da população brasileira não tem acesso a saneamento básico, em que pese tenha se constatado que em 2009 62,6% dos domicílios localizados em áreas urbanas possuíam acesso a tal serviço, ainda assim 38,4% dos domicílios encontram-se desprovidos do acesso a tão essencial serviço.

Tal situação faz com que seja enorme o número de doenças que contraídas pelas pessoas que não possuem acesso adequado aos serviços descritos no parágrafo anterior, contribuindo para a geração de problemas a exemplo da mortalidade infantil, tendo em vista que de acordo com pesquisa realizada pelo IBGE (2010), são justamente nas regiões mais carentes de saneamento básico, sobretudo no Norte e Nordeste, onde se registram os mais elevados índices de mortalidade infantil do País, que atingem as taxas de 34,4 e 24,2 mortes respectivamente por cada mil crianças nascidas, ademais o estudo realizado pelo Instituto Trata Brasil (2007), verifica que nos locais desprovidos de saneamento básico, as chances de uma mulher ter um filho nascido morto são de 23,8%, número que cai para 10,8% nas regiões providas por redes de esgoto. No ranking de Estados com maiores índices de mortalidade infantil, oito Estados nordestinos ocupam as primeiras posições, com a Paraíba no 1º lugar.

Observa-se, pois, que a carência de serviços essenciais básicos à saúde, contribui para a deterioração da qualidade de vida entre a população desprovida dos mesmos, que se fossem devidamente providos pelo poder público não haveria a necessidade de se dispender tantos recursos públicos em questões de saúde decorrentes da carência de serviços como saneamento básico, água encanada, dentre outros.

Ressalte-se também, que em nosso país tem sido marcante a postura de descuido tanto por parte do Poder Público como da sociedade em relação ao meio ambiente, o que afeta negativamente a qualidade de vida da população, que sofre diretamente com os efeitos

nefastos decorrentes do desrespeito ao meio ambiente, que incidem tanto no meio urbano como no meio rural, através de problemas como a poluição do ar, contaminação da água de lagoas, rios, córregos, etc., contaminação do solo, etc., contribuindo tais situações para complicar ainda mais a já difícil tarefa a ser empreendida pelas políticas públicas de saúde no Brasil, tendo em vista que os problemas ambientais auxiliam na eclosão de uma série de doenças, fazendo crescer os esforços e gastos públicos e privados com os procedimentos de reabilitação da saúde, que poderiam ser diminuídos caso houvesse uma conduta mais responsável por parte de todos no tocante as questões relacionadas ao meio ambiente.

Analisando o que preceitua o ordenamento jurídico brasileiro em relação às questões de saúde, especialmente as disposições acerca do assunto contidas na Constituição Federal e na Lei 8080/90 que tratou de regulamentar o Sistema Único de Saúde (SUS), constata-se que há uma clara discrepância entre aquilo que preconizam as disposições legais referentes à saúde e a realidade atualmente existente em nosso país.

Verifica-se que o Brasil possui uma avançada legislação no tocante a saúde, prova disso é a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), que tem como um de seus traços norteadores a universalização do direito à saúde, além de considerar a profunda importância entre a interligação dos cuidados médicos com diversos outros fatores na promoção de políticas públicas de saúde de qualidade.

Como forma de ilustrar o notável grau de avanço da legislação brasileira acerca da saúde, merecem destaque alguns trechos da Lei 8080/90, que regulamentou o Sistema Único de Saúde, *in verbis*:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Párrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Infelizmente os casos de corrupção na área da saúde são frequentes em nosso país, visto que conforme apontam os dados dos relatórios de fiscalização Controladoria Geral da

União (CGU 2008) registram que o desperdício, a corrupção e má gestão desviam do dinheiro público investido na saúde o montante escandaloso de R\$ 426.400.000,00 (quatrocentos e vinte seis milhões e quatrocentos mil reais), o que contribui para gerar inúmeras deficiências no sistema de saúde.

Outra circunstância que agrava o quadro do sistema de saúde no Brasil são as condutas desonestas postas em prática tanto por gestores públicos como por gestores privados, situações estas que representam uma verdadeira afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, levando-se em conta que em nosso país os gastos públicos com saúde são reduzidos e os gastos privados provem em sua maioria de pessoas que por possuírem um padrão de vida mediano, são obrigadas a comprometer parte expressiva de sua renda com gastos ligados área de saúde, constata-se o quão imoral é o comportamento daqueles que utilizam o dinheiro aplicado em questões referentes a saúde de forma distorcida, já que além de o Poder Público investir pouco e os gastos privados serem dispendidos com grande dificuldade por aqueles que tem alguma condição para tanto, ainda existe o problema da corrupção que acaba sugando parte do dinheiro aplicado em saúde para fins escusos, o que significa vilipendiar um direito humano fundamental que é o direito à saúde, cujo acesso é de vital importância para que o ser humano possa desfrutar de uma condição de vida digna.

Ademais quem sofre mais com os problemas existentes no sistema público de saúde são as pessoas mais pobres, que por não possuírem condições econômicas de terem acesso a serviços de saúde privados, são obrigadas a recorrerem aos serviços de saúde fornecidos pelo Poder Público, que em muitos casos são marcados pela baixa qualidade, visto que o sistema público de saúde é repleto de problemas tais como as numerosas filas em corredores de hospital, a carência de leitos hospitalares, comportamentos negligentes por parte de alguns agentes públicos que trabalham na área de saúde, dentre outros fatores negativos existentes na estrutura de saúde administrada pelo Poder Público.

O descaso do Poder Público em relação ao sistema público de saúde serve de estímulo para o crescimento do número de usuários de planos de saúde no Brasil, tendo em vista que a maior parte dos segmentos sociais com melhores condições financeiras preferem pagar pelos serviços de saúde, do que ter que depender do problemático sistema público de saúde, o que tem proporcionado um crescimento econômico dos planos de saúde, cuja clientela cresce alimentada pelas deficiências existentes no sistema público de saúde.

Entretanto, atualmente a proposta dos planos de saúde de oferecer serviços de saúde de melhor qualidade, tem sido fortemente questionada em virtude dos vários problemas enfrentados por diversos usuários desses planos, como, por exemplo, os reajustes abusivos de

mensalidades, a demora para se realizar exames especializados, cirurgias dentre outros procedimentos, o desrespeito por parte dos planos em fornecer cobertura para situações previstas nos contratos celebrados entre as partes, além de outras questões prejudiciais aos usuários dos planos de saúde.

Constata-se, pois que as práticas abusivas que são postas em prática por parte de alguns planos de saúde são fruto de um cenário onde os mesmos tendem a se ver como senhores absolutos da situação, já que os usuários dos planos de saúde dificilmente se desligarão dos mesmos, mesmo tendo que suportar situações problemas como as descritas no parágrafo anterior, além de que é necessário registrar que atualmente os planos de saúde contam de certa forma com um forte aliado que lhes proporciona clientes constantemente que é o sistema público de saúde, onde muitos de seus usuários, são pessoas menos favorecidas, almejam um dia ter condições de pagar um plano de saúde.

A crescente demanda judicial envolvendo questões ligadas à área de saúde tendo no pólo passivo o Poder Público mostra-se como algo que está em clara conformidade com a Constituição Federal, que em sua índole programática se propõe a universalizar o direito à saúde, respaldando as reivindicações contra posturas desrespeitosas por parte do Estado que contribuem para emperrar a efetivação do direito à saúde, que poderia ter eficácia mais plena caso a questão fosse tratada dentro de uma abordagem mais ética e humanista.

4 INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

A cada vez mais freqüente interferência do Poder Judiciário em questões que envolvem o direito à saúde é um fenômeno que comporta aspectos negativos e positivos.

No que tange aos aspectos negativos destaca-se o fato de que tal processo que resulta numa escalada constante de demandas judiciais acerca do direito à saúde é uma clara demonstração que somente a atuação da administração pública, especialmente através do Poder Executivo, não tem sido capaz, por uma série de fatores, de atender as demandas referentes ao campo da saúde.

Em relação aos aspectos positivos, tem-se que a intervenção do Poder Judiciário no sentido de que através das decisões proferidas pelo mesmo, a administração pública implemente o acesso ao direito à saúde, representa um passo importante no que concerne ao funcionamento regular do Estado Democrático de Direito, que tem como um dos marcos basilares o direito que as pessoas possuem de discordar da postura do Estado e buscar acionar os poderes constituídos como forma de terem atendidas as suas demandas

4.1. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À SAÚDE

É cediço que o direito público subjetivo à saúde se consubstancia como prerrogativa jurídica indisponível, representando bem jurídico constitucionalmente tutelado, além do mais não vale a pena ressaltar que faz parte do rol dos direitos fundamentais, inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse ponto, a Constituição Federal vigente rompeu com uma tradição que era cultivada pelas Constituições anteriores, ao cuidar dos direitos fundamentais logo em sua parte inicial, antes mesmo de tratar da organização nacional que, anteriormente, inaugurava os textos magnos.

Os direitos sociais listados no art. 6º da CF, destacando-se particularmente o direito à saúde, são justamente aqueles que buscam uma melhoria das condições de existência do indivíduo, mediante ações positivas do Estado. O direito à saúde significa, então, o acesso universal e equânime a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Acerca do assunto tratado neste subtópico merece destaque o posicionamento de Barroso (2009, p.7):

Nos últimos anos, no Brasil, a Constituição conquistou, verdadeiramente, força normativa e efetividade. A jurisprudência acerca do direito à saúde e ao fornecimento de medicamento é um exemplo emblemático do que se vem de afirmar. As normas constitucionais deixaram de ser percebidas como integrantes de um documento estritamente político, mera convocação à atuação do Legislativo e do Executivo, e passaram a desfrutar de aplicabilidade direta e imediata por juizes e tribunais. Nesse ambiente, os direitos constitucionais em geral, e os direitos sociais em particular, converteram-se em direitos subjetivos em sentido pleno, comportando tutela judicial específica. A intervenção do Poder Judiciário, mediante determinações à Administração Pública para que forneça gratuitamente medicamentos em uma variedade de hipóteses, procura realizar a promessa constitucional de prestação universalizada do serviço de saúde.

Verifica-se, portanto que a Constituição Federal de 1988, procurou dotar a regra insculpida no Artigo 196 da mesma, de um caráter nitidamente programático, ensejando por parte do Estado brasileiro um comportamento ativo na implementação do que prescreve o dispositivo constitucional supramencionado, sob pena de transformar o mesmo em promessa constitucional inconseqüente.

Em relação à força normativa adquirida pelas normas constitucionais, assim se manifesta Barroso (2009, p.8):

O reconhecimento de força normativa às normas constitucionais representou uma importante conquista do constitucionalismo contemporâneo. No Brasil, ela se desenvolveu no âmbito de um movimento jurídico-acadêmico que ficou conhecido como doutrina brasileira da efetividade. Tal movimento buscou não apenas elaborar as categorias dogmáticas da normatividade constitucional, como também superar algumas crônicas disfunções da formação nacional, que se manifestavam na insinceridade normativa, na utilização da Constituição como uma mistificação ideológica e na falta de determinação política em dar-lhe cumprimento. A essência da doutrina da efetividade é dotar as normas constitucionais de aplicabilidade direta e imediata, na extensão de sua densidade normativa.

Constata-se, pois que o legislador constitucional ao tornar as normas constitucionais aplicáveis direta e imediatamente, possibilita que em caso de negativa por parte do Estado ou de um agente privado no sentido de implementar o direito à saúde, recorrer ao Poder Judiciário para que este ampare seu direito, como forma de obrigar aqueles que se negam a efetivar a promessa constitucional que trata a saúde como sendo um direito que deve ser acessível a todos.

4.2. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO À SAÚDE

Atualmente tem sido crescente a demanda judicial envolvendo questões referentes a saúde, tendo em vista que cada vez mais pessoas passam a ter conhecimento acerca de seus direitos e como forma de assegurarem suas pretensões em relação ao direito à saúde, buscam no Poder Judiciário um abrigo protetor para resguardar seus interesses.

Tal comportamento por parte das pessoas que provocam o Poder Judiciário em relação às demandas envolvendo o direito à saúde, é em boa parte consequência da postura desrespeitosa por parte do Poder Público e de agentes privados no cumprimento de suas obrigações em fornecer serviços de saúde.

Tamanha é a importância da questão da saúde, que diante da conduta lesiva por parte daqueles que estão obrigados a promover à saúde, que são inúmeras as manifestações por parte do Poder Judiciário brasileiro, resguardando o interesse daqueles que procuram a tutela judicial como forma de garantir o seu direito à saúde.

Acerca das diversas manifestações por parte do Poder Judiciário brasileiro, merece ser transcrito o seguinte posicionamento:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/Aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do

STF."_(RE 271.286-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12.9.2000, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000.)

Constata-se, pois, diante do posicionamento por parte do poder judiciário brasileiro descrito acima, a força que as normas constitucionais adquiriram com a promulgação da Constituição Federal de 1988, visto que o viés programático que norteia a Carta Magna, enseja a permanente aplicação dos dispositivos nela contidos, que por versarem sobre as mais diversas matérias, possuem considerável influência na vida da sociedade, bem como em orientar a postura dos membros dos poderes constituídos no tocante a garantir a efetividade das diretrizes traçadas no texto constitucional.

Acerca do papel a ser exercido pelo Poder Judiciário em um Estado Constitucional Democrático, assim se manifesta Barroso (2009, p.11):

O papel do Poder judiciário, no âmbito de um Estado constitucional democrático, é o de interpretar a Constituição e as leis, resguardando direitos e assegurando o respeito ao ordenamento jurídico. Em muitas situações, caberá a juizes e tribunais a tarefa de construir o sentido das normas jurídicas, notadamente quando esteja em questão a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados e de princípios. Em inúmeros outros casos será necessário ponderar entre direitos fundamentais e princípios constitucionais que entram em rota de colisão, hipóteses em que órgão judiciais precisam proceder a concessões recíprocas entre normas ou fazer escolhas fundamentadas.

Observando o posicionamento manifestado pelo autor descrito acima, constata-se a relevância do papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário em um Estado Constitucional Democrático, o que significa ter que lidar com uma série de desafios, visto que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, assenta que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, podendo aqueles que se sintam lesados em seu direito, como as pessoas que não se conformam com a postura do Estado no tocante as questões referentes à saúde, buscarem a tutela judicial a fim de resguardarem seus interesses.

4.3. CRÍTICAS À CHAMADA JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA

Diante do crescente número de decisões judiciais acerca de questões ligadas a saúde, tem ocorrido várias manifestações criticando o comportamento do Poder Judiciário, tendo em vista que de acordo com os posicionamentos críticos a postura do Judiciário em relação ao direito à saúde, as decisões judiciais resultariam num protagonismo inconseqüente,

visto que tais decisões usurpariam a competência inerente ao poderes legislativo e executivo de dispor acerca das políticas públicas de saúde, além de que provocariam mudanças no andamento normal das políticas supramencionadas, que forçariam alterações na estrutura administrativa da políticas públicas de saúde e gerariam desequilíbrios financeiros já que a administração pública não estaria programada para arcar com despesas que eventualmente decorreriam das decisões judiciais.

Dentre as diversas críticas em relação às manifestações do Poder Judiciário brasileiro acerca do direito à saúde, está a que enfatiza a inapropriedade de se conceber as manifestações supramencionadas como mera interpretação de preceitos da Constituição, já que atribuir ou não ao Judiciário a prerrogativa de aplicar de maneira direta e imediata o preceito que positiva o direito à saúde seria, antes, um problema de desenho institucional.

Há diversas possibilidades de desenho institucional nesse domínio. Pode-se entender que a melhor forma de aperfeiçoar a eficiência dos gastos públicos com saúde é conferir a competência para tomar decisões nesse campo ao Poder Executivo, que possui visão global tanto dos recursos disponíveis quanto das necessidades a serem supridas.

Esta teria sido a opção do constituinte originário, ao prescrever que o direito à saúde fosse efetivado através de políticas sociais e econômicas, enquanto que as decisões judiciais que determinam que o poder público tome providências em questões referentes à saúde levariam, portanto, à alteração do arranjo institucional concebido pela Constituição de 1988.

A respeito das conseqüências negativas que podem advir das decisões judiciais em relação às questões de saúde, assim se posiciona Barroso (2009, p.7):

Tais excessos e inconsistências não são apenas problemáticos em si. Eles põem em risco a própria continuidade das políticas de saúde pública, desorganizando a atividade administrativa e impedindo a alocação racional dos escassos recursos públicos. No limite, o casuismo da jurisprudência brasileira pode impedir que políticas coletivas, dirigidas à promoção da saúde pública, sejam devidamente implementadas. Trata-se de hipótese típica em que o excesso de judicialização das decisões políticas pode levar à não realização prática da Constituição Federal. Em muitos casos, o que se revela é a concessão de privilégios a alguns jurisdicionados em detrimento da generalidade da cidadania, que continua dependente das políticas universalistas implementadas pelo Poder Executivo.

As vertentes de pensamento que criticam a interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde argumentam que as decisões judiciais que obrigam o poder público a assegurar o direito à saúde apenas àquelas pessoas que recorrem ao Judiciário, podem provocar desequilíbrios estruturais nas políticas públicas de saúde, na medida em que

privilegiariam determinadas pessoas em face da coletividade, o que obrigaria a administração pública a remanejar recursos financeiros que em boa parte seriam gastos com a saúde da coletividade, para poder cobrir as despesas com as necessidades individuais dos litigantes beneficiados com as decisões judiciais.

Em relação aos efeitos nocivos que as decisões judiciais podem provocar nas políticas públicas de saúde, merece destaque a decisão judicial que segue abaixo:

1. O Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da liminar concedida pela desembargadora relatora do Mandado de Segurança nº 2006.006795-0 (fls. 31-35), em trâmite no TJ/RN, que determinou àquele ente federado o fornecimento dos medicamentos Mabithera (Rituximabe) + Chop ao impetrante, paciente portador de câncer, nos moldes da prescrição médica. Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários. Entendo que a norma do art. 196 da Constituição da República, que assegura o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas. A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. No presente caso, ao se deferir o custeio do medicamento em questão em prol do impetrante, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade. Ademais, o medicamento solicitado pelo impetrante, além de ser de custo elevado, não consta da lista do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional do Ministério da Saúde, certo, ainda, que o mesmo se encontra em fase de estudos e pesquisas. Constato, também, que o Estado do Rio Grande do Norte não está se recusando a fornecer tratamento ao impetrante. É que, conforme asseverou em suas razões, “o medicamento requerido é um plus ao tratamento que a parte impetrante já está recebendo” (fl. 14). Finalmente, no presente caso, poderá haver o denominado “efeito multiplicador” (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de milhares de pessoas em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante. 6. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.006795-0 (fls. 31-35), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. (STF, SS 3.073/RN, Rel.Min.Ellen Gracie, Presidente, julgamento em 09.02.2007, DJ de 14.02.2007).

No posicionamento acima citado fica clara a posição por parte da Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal, que o atendimento do pleito solicitado, poderia acarretar prejuízos para o já abalado sistema de saúde pública na medida em que se provocariam desequilíbrios financeiros, além de que, ao ser o poder público obrigado a fornecer medicamento à determinada pessoa estaria o mesmo confrontando o que dispõe o Artigo 196 da Constituição Federal, que preconiza que o direito à saúde deve ser efetivado mediante

políticas públicas que alcancem a população como um todo, como forma de proporcionar o acesso universal e igualitário ao direito à saúde.

4.4. A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: UM MAL NECESSÁRIO?

Apesar dos inúmeros posicionamentos críticos às decisões judiciais que tratam do direito à saúde, a intervenção do poder judiciário nesse campo encontra amparo tanto na doutrina como na jurisprudência.

Como exemplo que respalda a atuação do Poder Judiciário na efetivação do direito à saúde, pode ser citado o seguinte posicionamento:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só é possível opção: o respeito indeclinável à vida." (STF, PETMC 1246/SC, rel. Min. Celso de Mello, Vice-Presidente no exercício da Presidência, julgamento em 31.1.1997, *DJ* de 13.02.1997).

Diante do entendimento do julgador na decisão judicial acima transcrita, verifica-se que diante de um direito fundamental, ficam mitigadas quaisquer outras justificativas de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo Martins (1985, p.27):

o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado pra servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo.

Constata-se, portanto que diante da considerável importância que os direitos fundamentais, tais como o direito à saúde possuem, é necessário que a conduta do poder público diante das demandas que envolvem tais direitos seja a de encontrar um meio equilibrado para buscar atender as mesmas da melhor maneira possível, levando em conta os interesses da coletividade, sem contudo esquecer as reivindicações daqueles que demandam individualmente ou através de grupos de pessoas pelo fornecimento de uma prestação por parte do poder público.

Ademais restringir a capacidade do poder judiciário de apreciar questões envolvendo o direito à saúde poderia acarretar sérios danos aquelas pessoas que sentem-se necessitadas por obter uma prestação por parte do poder público no tocante ao acesso as políticas públicas de saúde, já que em diversas situações, segmentos da comunidade que exigem atenção especial no âmbito das políticas supramencionadas, são prejudicadas por fatores tais como a ineficiência e a corrupção por parte da administração pública, de tal forma que em situações onde ocorre a má gestão das políticas públicas de saúde, é mais do que justa a pretensão das pessoas que se sentem lesadas pela ocorrência dos fatores mencionados de recorrerem ao Poder Judiciário como forma de fazer com que o poder público lhes assegure o acesso ao direito à saúde.

Além do mais é necessário se ressaltar que é de fundamental importância que a postura do magistrado diante de demandas que envolvem o direito à saúde deve levar em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja inobservância por parte do julgador pode inclusive trazer em determinados casos prejuízos irreversíveis ao direito a vida de litigantes.

Acerca da importância de o Poder Judiciário velar pelo direito a vida e a saúde, merece ser transcrita a seguinte manifestação:

Paciente portador de hepatite B e C. Pessoa destituída de recursos financeiros. Direito à vida e à saúde. Necessidade imperiosa de preservar, por razões de caráter ético-jurídico, a integridade desse direito essencial. Fornecimento gratuito de medicamentos indispensáveis em favor de pessoas carentes. Dever Constitucional do Estado. (CF, Arts. 5º, “caput,” e 196). Precedentes (STF). Reconhecido e Provido. (RE 509.569/SC, Rel.Min.Celso de Mello, julgamento em 01.02.2007, DJ de 14.03.2007).

Discorrendo a respeito da possibilidade do poder judiciário intervir em situações que envolvem o direito à saúde, Barroso (2009, p.11), assim se manifesta:

A normatividade e a efetividade das disposições constitucionais estabeleceram novos patamares para o constitucionalismo no Brasil e possibilitaram uma virada jurisprudencial que é considerada uma importante conquista. Em muitas situações envolvendo direitos sociais, a exemplo do direito à saúde, o Judiciário poderá e deverá intervir.

Em relação a intervenção do Poder Judiciário no tocante a efetivação do direito à saúde, constata-se que o papel a ser desempenhado por aquele não pode ir além do que lhe é permitido a pretexto de promover os direitos fundamentais de uns, causando grave lesão a direitos da mesma natureza de outros tantos, porém não pode o Judiciário agir menos do que

deve, deixando de tutelar direitos fundamentais que podem ser promovidos com a sua atuação.

5 CONCLUSÃO

Inicialmente no que se refere às políticas públicas de uma forma geral, constata-se que as mesmas representam uma importante conquista para a humanidade, tendo em vista que durante muito tempo na maior parte do mundo, a postura do Estado em relação à qualidade de vida das pessoas foi marcada pelo descaso, inexistindo, pois, durante esses tempos a observância pelos direitos humanos fundamentais, cujo respeito aos mesmos é primordial para proporcionar uma condição de vida digna aos seres humanos.

Apenas recentemente que na maior parte do mundo o Estado passou a pôr em prática políticas públicas de modo sistematizado para prover as mais variadas necessidades sociais, econômicas, dentre outras da coletividade, como forma de efetivar os direitos humanos fundamentais, que adquiriram tamanho grau de reconhecimento que foram incorporados pelos ordenamentos jurídicos de boa parte dos países do mundo e foram expressamente consagrados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Organização das Nações Unidas.

No Brasil a Constituição Federal de 1988, reconheceu uma série de direitos humanos fundamentais a serem implementados dentre outras maneiras também mediante políticas públicas, dentre os quais está o direito à saúde, abordado extensamente neste trabalho, visto que é em relação ao mesmo que são proferidas decisões judiciais que tantas discussões têm gerado a nível doutrinário, jurídico-legal, político, dentre outros.

Em relação ao direito à saúde deste trabalho, extrai-se a conclusão de que o mencionado direito está intimamente ligado ao direito à vida merecendo, pois, por parte de todos merece uma atenção especial no tocante a garantir sua efetividade, visto que o direito à saúde representa um dos requisitos fundamentais para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Este trabalho também constatou que a concepção de saúde não se restringe apenas a cuidados médicos, visto que atualmente a concepção de saúde que tem ganhado força é aquela segunda a qual saúde não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade, mas sim em um estado de completo bem-estar físico, mental e social, o que faz com que tanto o Estado como a sociedade sejam obrigados a lidar de modo mais equilibrado com diversos fatores que interferem na qualidade de vida das pessoas, tais como o meio ambiente, o uso racional e eficiente dos recursos naturais a exemplo da água, o saneamento básico, etc.

Infelizmente constata-se que no Brasil, a maneira irresponsável como os fatores que interferem na qualidade de vida das pessoas são tratados, haja vista a poluição do ar que incide, sobretudo, nas grandes cidades, a contaminação das fontes de água, a precariedade dos serviços de saneamento básico, dentre outras situações prejudiciais que propiciam a difusão de várias doenças que contribuem para que as condições de saúde de boa parte da população brasileira sejam afetadas negativamente.

O direito à saúde possui tratamento especial por parte do ordenamento jurídico brasileiro, sendo que sua inserção no texto constitucional de 1988, possibilita que em caso de negativa por parte do Estado de implementar o direito supramencionado, aqueles que se sintam prejudicados com tal postura, recorram ao poder judiciário para que este obrigue o poder público a efetivar seu direito, tendo em vista que as normas constitucionais possuem aplicabilidade direta e imediata.

E justamente por esse fato de que o direito à saúde pode ser reclamado judicialmente é que recentemente tem se visto no Brasil um crescimento das demandas judiciais envolvendo o mencionado direito, visto que muitas pessoas não obtêm por parte do Estado o acesso a serviços de saúde, e como forma de verem efetivados seus pleitos recorrem ao Poder Judiciário.

Em muitos casos o Poder Judiciário vem decidindo favoravelmente aos litigantes que reivindicam serviços de saúde em face do Estado, o que ocasiona reflexos nas políticas públicas de saúde implementadas pelo poder público, tendo em vista que diante das decisões judiciais fazem-se necessários rearranjos administrativos e financeiros, que dependendo da situação podem gerar uma situação de desequilíbrio, uma vez que forçaria a administração pública a privilegiar certas pessoas em detrimento da coletividade quando da promoção das políticas públicas de saúde.

Diante do quadro de problemas que podem ser gerados com a constante interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde, este trabalho, chega a conclusão de que o que deve prevalecer nas decisões judiciais que envolvem o direito à saúde é a busca por soluções que sejam equilibradas e que ponderem cada caso concreto, como forma de zelar pelo inalienável direito que as pessoas possuem de procurar o abrigo do Poder Judiciário para resguardar direitos seus que são lesados e permitir que o Poder Público possa implementar políticas públicas de saúde que contemple o interesse da coletividade.

Constata-se que é uma tarefa inadiável que o Estado Brasileiro, nas esferas federal, estadual e municipal, trate a questão da saúde com atenção especial que ela merece, e procure dar plena efetividade ao direito à saúde tão bem descrita nos diplomas legais, mas

cuja realidade na prática é estarrecedora, haja vista que parcela significativa da população brasileira não tem acesso a serviços de saúde de qualidade, sendo obrigada a recorrer a um sistema público de saúde em geral deficiente ou em certas situações a sofrer com doenças e mortes ante a inexistência de serviços de saúde em certos locais.

Para que as mudanças que proporcionem melhorias no sistema de saúde ocorram é necessário que primeiramente que a gestão de tal sistema seja desempenhada de modo ético e responsável, não permitindo malfeitos e ilícitudes, além de que se fazem necessários maiores investimentos governamentais e qualificação dos profissionais existentes, desenvolvimento de novas tecnologias no setor, expansão dos serviços de saúde acompanhada de melhorias na prestação do serviço, de modo a fazer com que todos os brasileiros possam ter garantido o direito à saúde.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Jarbas. **O Globo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/.../mal-da-saude-nao-so-falta-de-verba-sistema-sofre-com-problemas-de-gestao-917248266.asp>>. Acesso em: 17 nov. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito á saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista Seleções Jurídicas**. Rio de Janeiro 2009.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03>. Acesso em: 18 nov. 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. AgR no RE n.º 271.286/RS. 2.ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento: 12/09/2000. DJ: 24/11/2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 18 nov. 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. SS n.º 3.073/RN. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento: 09/12/2006. DJ: 14/02/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 18 nov. 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. PETMC n.º 1246/SC. Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento: 31/01/2007. DJ: 13/02/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 18 nov. 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. PETMC n.º 1246/SC. Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento: 01/02/2007. DJ: 14/03/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 18 nov. 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. As políticas públicas e o Direito Administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 13, São Paulo: Malheiros, 1996.

Carta de Ottawa, lançada pela Primeira Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde, em 21 de novembro de 1986. Disponível em: <<http://www.opas.org.br/promocao/uploadArq/Ottawa.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2010.

COLOMBAROLLI, Bruna Rodrigues. Cláusula da reserva do possível e o marco do Estado Democrático de Direito. **Revista de Ministério Público do Estado do Maranhão**, v.1, n.1, jan./dez., São Luís, 2006.

COMO curar o sistema público de saúde. **VEJA.com – Reportagens exclusivas, informação e opinião em blogs...**, São Paulo, 23 ago. 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/como-curar-o-sistema-publico-de-saude>>. Acesso em: 11 nov. 2010.

Constituição da Organização Mundial de Saúde, proclamada em 22 de julho de 1946. Disponível em: <<http://www.promocaodesaude.unifran.br/docs/ConstituicaodaWHO1946.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2010.

Controladoria Geral da União, 2008. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/>>. Acesso em: 18 nov. 2010.

Declaração Universal dos Direitos da Água, proclamada pela ONU em 22 de março de 1992. Disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br/Agua/rios/gesta_direitos.asp>. Acesso em: 18 nov. 2010.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUMENHUK, Hewerstton. **O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 227, 20 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4839>>. Acesso em: 18 nov. 2010.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: **programa nacional por amostra de domicílios**, 2007. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 18 nov. 2010.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: **síntese de indicadores sociais**, 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/.../0000000141.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2010.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: **indicadores de desenvolvimento sustentável**, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/default_ant.php>. Acesso em: 18 nov. 2010.

Instituto Trata Brasil: **pesquisa trata Brasil – saneamento e saúde**, 2007. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/?id=14461>. Acesso em: 18 out.2010.

Lei n.º 8080/90 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 18 out. 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, Caderno de Direito Natural, Lei Positiva e Lei Natural n. 1, 1ª edição, **Centro de Estudos Jurídicos do Pará**, 1985.

QUASE 40% da população mundial não tem acesso a saneamento básico.**Diretório Estadão**, São Paulo, 15 mar.2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/.../vidae,quase-40-da-populacao-mundial-nao-tem-acesso-a-saneamento-basico,524629,0.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2010.

ANEXO A- CARTA DE OTTAWA, DE 21 NOVEMBRO DE 1986

Carta de Ottawa para a Promoção da Saúde

21 de novembro de 1986

A Primeira Conferência Internacional sobre a Promoção da Saúde, realizada em Ottawa em 21 de novembro de 1986, emite a presente Carta dirigida à execução do objetivo “Saúde para Todos no Ano de 2000”

Esta Conferência foi, antes de tudo, uma resposta à crescente demanda por uma concepção de Saúde Pública no mundo.

Embora as discussões se centrassem nas necessidades dos países industrializados, levaram-se também em conta os problemas que atingem as demais regiões.

A Conferência tomou como ponto de partida os progressos alcançados em consequência da Declaração de Alma Ata, em primeira instância, o documento “Os Objetivos da Saúde para Todos” da Organização Mundial da Saúde e o debate sobre a ação intersetorial para a saúde, discutido recentemente na Assembléia Mundial da Saúde.

Promover a Saúde

A Promoção da saúde consiste em proporcionar aos povos os meios necessários para melhorar sua saúde e exercer um maior controle sobre a mesma.

Para alcançar um estado adequado de bem estar físico, mental e social, um grupo deve ser capaz de identificar e realizar suas aspirações, satisfazer suas necessidades e mudar ou adaptar-se ao meio ambiente.

A saúde, então, não vem com um objetivo, mas como fonte de riqueza da vida cotidiana. Trata-se de um conceito positivo que acentua os recursos sociais e pessoais, assim como as aptidões físicas. Portanto, dado que o conceito de saúde como bem estar transcende a idéia de forma de vida sadias, a promoção da saúde não concerne, exclusivamente ao setor sanitário.

Pré-requisitos para a saúde

As condições e requisitos para a saúde são: a paz, a educação, a moradia, a alimentação, a renda, um ecossistema estável, justiça social e a equidade. Qualquer melhora da saúde há de ter como base, necessariamente, estes pré-requisitos.

Promover o conceito

Uma boa saúde é o melhor recurso para o progresso pessoal, econômico e social, e uma dimensão importante da qualidade de vida. Os fatores políticos, econômicos, sociais, culturais, de meio ambiente, de conduta e biológicos podem intervir a favor ou contra a saúde.

O objetivo da ação pela saúde é fazer com que essas condições sejam favoráveis para poder *promover* a saúde

Promover os meios

A promoção da saúde consiste em alcançar a equidade sanitária. Sua ação tem o objetivo de reduzir as diferenças no atual estado da saúde e assegurar a igualdade de oportunidades e *promover os meios* que permitam a toda a população desenvolver ao máximo sua saúde potencial. Isto implica uma base sólida em um meio que a apóie, acesso à informação, e possuir as aptidões e oportunidades que a levem a fazer suas opções em termos de saúde. As pessoas não poderão alcançar sua plena saúde potencial, a menos que sejam capazes de assumir o controle de tudo o que determine seu estado de saúde. Isto se aplica igualmente a homens e mulheres.

Atuar como mediador

O setor sanitário não pode, por si mesmo, proporcionar as condições prévias nem assegurar as perspectivas favoráveis para a saúde, além do que, a promoção da saúde exige a ação coordenada de todos os implicados: os governos, os setores sanitários e outros setores sociais e econômicos, as organizações beneficentes, as autoridades locais, a indústria e os meios de comunicação. As pessoas de todos os meios sociais estão implicadas tanto com os indivíduos quanto com as famílias e comunidades. Aos grupos sociais e profissionais e ao pessoal do grupo sanitário corresponde, especialmente, assumir a responsabilidade de *atuar como mediadores* entre os interesses antagônicos e a favor da saúde.

As estratégias e programas de promoção da saúde devem adaptar-se às necessidades locais e às possibilidades específicas de cada país e região, e ter em conta os diversos sistemas sociais, culturais e econômicos.

A participação ativa na promoção da saúde implica:

A elaboração de uma política pública sadia

Para promover a saúde deve-se ir além do mero cuidado da mesma. A saúde tem que fazer parte da ordem do dia dos responsáveis pela elaboração dos programas políticos, em todos os setores e em todos os níveis, com o objetivo de fazê-los tomar consciência das conseqüências que suas decisões podem ter para a saúde, e levá-los a assumir a responsabilidade que têm a esse respeito.

A política da promoção da saúde tem que combinar enfoques diversos, se bem que complementares, nos quais figuram a legislação, as medidas fiscais, o sistema tributário e as mudanças organizacionais. É a ação coordenada o que leva a praticar uma política sanitária, monetária e social, que permita uma maior equidade. A ação conjunta contribui para assegurar a existência de bens e serviços mais seguros, de uma maior higiene nos serviços públicos e de um meio ambiente mais limpo.

A política de promoção da saúde requer que se identifiquem e eliminem os obstáculos que impeçam a adoção de medidas políticas que favoreçam a saúde naqueles setores não diretamente implicados com a mesma. O objetivo deve ser conseguir que a opção mais saudável seja, também, a mais fácil de ser realizada pelos responsáveis na elaboração dos programas.

A criação de ambientes favoráveis

Nossas sociedades são complexas e estão relacionadas entre si de forma que não se pode separar a saúde dos outros objetivos. Os laços que, de uma forma intrínseca, unem o indivíduo e seu meio constituem a base de uma aproximação sócio-ecológica à saúde. O princípio que deve guiar o mundo, as nações e as comunidades tem de ser a necessidade de fomentar o apoio recíproco, de proteger-nos uns aos outros, assim como nossas comunidades e nosso meio natural. Deve-se colocar em destaque que a conservação dos recursos naturais do mundo todo é uma responsabilidade mundial.

A mudança do modo de vida, de trabalho e de lazer afeta de maneira muito significativa a saúde. O trabalho e o lazer devem ser fonte de saúde para a população. O modo como a sociedade organiza o trabalho deve contribuir para a criação de uma sociedade saudável. A promoção da saúde gera condições de trabalho e de vida gratificantes, agradáveis, seguras e estimulantes.

É essencial que se realize uma avaliação sistemática do impacto que as mudanças do meio ambiente produzem na saúde, particularmente nos setores da tecnologia, trabalho, energia, produção e urbanismo. Essa avaliação deve ser acompanhada de medidas que garantam o caráter positivo dos efeitos dessas mudanças na saúde pública. A proteção, tanto dos ambientes naturais como dos artificiais e a conservação dos recursos naturais, devem fazer parte das prioridades de todas as estratégias de promoção da saúde.

O reforço da ação comunitária

A promoção da saúde começa na participação efetiva e concreta da comunidade na eleição de prioridades, na tomada de decisões e na elaboração e desenvolvimento de estratégias para alcançar melhor nível de saúde. A força motriz desse processo provém do real poder das comunidades, da posse e controle que tenham sobre seus próprios esforços e destinos.

O desenvolvimento da comunidade baseia-se nos recursos humanos e materiais com que conta a própria comunidade para estimular a independência e apoio social, assim como para desenvolver sistemas flexíveis que reforcem a participação pública e o controle das questões sanitárias. Isto requer um total e constante acesso à informação e à instrução sanitária, assim como à ajuda financeira.

Desenvolvimento de aptidões pessoais

A promoção da saúde favorece o desenvolvimento pessoal e social, de forma a proporcionar informação e educação sanitária e a aperfeiçoar as aptidões indispensáveis à

vida. Deste modo, incrementam-se as opções disponíveis para que a população exerça um maior controle sobre sua própria saúde e sobre o meio ambiente e para que opte por tudo o que propicie a saúde.

É essencial proporcionar os meios para que, ao longo de sua vida, a população se prepare para as diferentes etapas da mesma e enfrente as enfermidades e lesões crônicas. Isto só será possível através das escolas, lares, lugares de trabalho e ambiente comunitário, no sentido de que exista uma participação ativa por parte das organizações profissionais, comerciais e beneficentes, orientada tanto ao exterior como ao interior das próprias instituições.

Reorganização dos serviços sanitários

A responsabilidade pela promoção da saúde por parte dos serviços sanitários é dividida entre os próprios indivíduos, grupos comunitários, profissionais da saúde, instituições e serviços sanitários e os governos. Todos devem trabalhar em conjunto para conseguir um sistema de proteção da saúde.

O setor sanitário deve exercer um papel cada vez maior na promoção da saúde de tal forma que transcenda a mera responsabilidade de proporcionar serviços clínicos e médicos. Esses serviços devem tomar uma nova orientação que seja sensível às necessidades culturais dos indivíduos e as respeite. Assim mesmo deverão favorecer a necessidade, por parte das comunidades, de uma vida mais sadia e criar meios de comunicação entre o setor sanitário e os setores sociais, políticos e econômicos.

A reorientação dos serviços sanitários exige, igualmente, que se preste maior atenção à investigação sanitária, assim como às mudanças na educação e formação profissional. Tudo isso acabará produzindo uma mudança na atitude e organização dos serviços sanitários, de forma a girarem em torno das necessidades do indivíduo como um todo.

Irrompendo no futuro

A saúde vive e se cria na vida cotidiana: nos centros educacionais, no trabalho e no lazer. A saúde é o resultado dos cuidados que cada dispensa a si mesmo e aos demais, é a capacidade de tomar decisões e controlar a própria vida e assegurar que a sociedade em que vive ofereça a todos os seus membros a possibilidade de ser saudável.

Os cuidados com o próximo, assim como o planejamento holístico e ecológico da vida, são essenciais no desenvolvimento de estratégias para a promoção da saúde. Assim os responsáveis pela prática e avaliação das atividades promotoras da saúde devem ter sempre presente o princípio da igualdade entre os sexos em cada uma das fases do planejamento.

O compromisso a favor da promoção da saúde

Os participantes desta Conferência se comprometem a:

- Intervir no terreno da política da saúde pública e advogar em favor de um compromisso político coara no que concerne à equidade em todos os setores;

- Opor-se às opressões que ocorram para favorecer os maus produtos, os meios e condições de vida insalubres, a má nutrição e a destruição dos recursos naturais. Ainda se comprometem a centrar sua atenção em questões de saúde pública tais como a contaminação, ricos profissionais, invasão e crescimento desordenado de áreas não povoadas;
- Eliminar as diferenças entre as diversas sociedades e no interior das mesmas, e tomar medidas contra as desigualdades, em termos de saúde, que sejam resultado do que se pratica nessas sociedades;
- Reconhecer que os indivíduos constituem a principal fonte de saúde; apoiá-los e capacitá-los em todos os níveis para que eles, sua família e amigos mantenham um bom estado de saúde; do mesmo modo se comprometem a aceitar que a comunidade é o porta-voz fundamental em matéria de saúde, condições de vida e bem estar geral;
- Reorientar os serviços sanitários e seus recursos na promoção da saúde; repartir o poder com outros setores, outras disciplinas e, o que ainda é mais importante, com o próprio povo;
- Reconhecer que a saúde e sua manutenção constituem a melhor meta e investimento possíveis e tratar a questão ecológica global que mantém nossas formas de vida. A Conferência convoca todas as pessoas interessadas a formar uma forte aliança em favor da saúde.

Convocação à ação internacional

A Conferência convoca a Organização Mundial de Saúde e os demais organismos internacionais a advogar em favor da saúde em todos os foros apropriados e a dar apoio aos diferentes países para que se estabeleçam programas e estratégias dirigidas à promoção da saúde.

A Conferência tem a firme convicção de que, se os povos, as organizações governamentais e não governamentais, a Organização Mundial de Saúde e todos os demais organismos interessados juntarem esforços para a promoção da saúde e em conformidade com os valores sociais e morais inerentes a esta, o objetivo “Saúde para Todos no ano 2000” se tornará uma realidade.

A presente Carta foi elaborada e adotada por uma conferência internacional organizada conjuntamente pela Organização Mundial de Saúde, o Ministério de Saúde e Bem Estar Social do Canadá e a Associação Canadense de Saúde Pública. Duzentos delegados de 38 países se reuniram em Ottawa de 17 a 21 de novembro de 1986 para trocar experiências e conhecimentos dirigidos à promoção da saúde.

A Conferência favoreceu um diálogo aberto entre leigos e profissionais da saúde e de outros setores, entre os representantes dos órgãos governamentais, comunitários e associações beneficentes, assim como entre políticos, administradores e técnicos sanitários. Os participantes coordenaram seus esforços para definir claramente seus objetivos futuros e reforçar seu compromisso individual e coletivo até o objetivo comum de “Saúde para Todos no ano 2000”

Esta Carta para a ação reflete o espírito das cartas que a precederam, nas quais foram definidas as necessidades dos povos. A Carta apresenta os enfoques e estratégias para promover a saúde, que os participantes consideraram indispensáveis para produzir um progresso real. O informe da Conferência examina em detalhes as questões discutidas, oferece

exemplos concretos e sugestões práticas para conseguir um desenvolvimento real e aponta a ação que se exige das nações e grupos interessados.

O avanço até um novo conceito de saúde pública já é evidente em todo mundo. Este avanço tem sido confirmado não só pelas experiências como também pelos compromissos reais das pessoas convidadas a participar na qualidade de especialistas.

Os países que estiverem representados nesta Conferência foram os seguintes:

Antígua, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Checoslováquia, Dinamarca, Escócia, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Gana, Holanda, Hungria, Inglaterra, Irlanda do Norte, Islândia, Israel, Itália, Iugoslávia, Japão, Malta, Nova Zelândia, Noruega, País de Gales, Polónia, Portugal, República Democrática da Alemanha, República Federal da Alemanha, República da Irlanda, Romênia, Saint Kitts e Nevis, Suécia, Sudão, Suíça e União Soviética.